

Acórdão: 15.905/03/3^a
Impugnação: 40.010108102-69
Impugnante: Hanover Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: Leonardo Resende Alvim Machado/Outro(s)
PTA/AI: 01.000.139962-48
Inscrição Estadual: 607.159655.00-78
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas do exterior por estabelecimento de mesma titularidade localizado em outra Unidade da Federação, com intuito prévio de destiná-la a Minas Gerais, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Infração caracterizada, nos termos art. 33, § 1.º, alínea "i", subalínea "i.1.3", da Lei Estadual n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido na importação, ao argumento de que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias, através da empresa de mesma titularidade, situada no Estado do Rio de Janeiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente Impugnação às fls. 39/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/92.

DECISÃO

O presente AI trata da falta de recolhimento do ICMS devido na importação, ao argumento de que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias, através da empresa de mesma titularidade, situada no Estado do Rio de Janeiro.

Tais mercadorias, conforme Notas Fiscais de n.ºs 78 (fl. 06) e 77 (fl. 11), tratam-se de peças e partes de compressores de gás natural.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A operação de importação, em que a mercadoria é desembaraçada por empresa situada em outra Unidade da Federação, e remetida a estabelecimento mineiro, tem sido matéria de constantes debates entre o Fisco e os Contribuintes.

O entendimento do Fisco mineiro encontra-se já sedimentado a respeito do que considera simulação de importação, a chamada importação indireta, caso em que Contribuintes deste Estado, seja por questão de logística ou tributária, preferem receber suas mercadorias importadas utilizando-se de filiais de outros estados ou das denominadas trading company, sem o recolhimento do ICMS sobre a importação aos cofres mineiros.

Tal fato se configura, segundo teor do artigo 61 do RICMS/96, não só quando o estabelecimento importador situar-se neste Estado, mas também quando for a importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, seja aquele pertencente ao mesmo titular ou que ele mantenha relação de interdependência, ou ainda quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a este Estado.

A regulamentação derivou-se da regra matriz do ICMS, que é o artigo 155 da Constituição Federal. Este artigo, no seu inciso IX dispõe que o imposto estadual incidirá também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, cabendo o imposto ao Estado onde estiver o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Maior delegou à Lei Complementar fixar, para efeito de cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços. E assim o fez a Lei Complementar 87/96, através do seu artigo 11, que definiu como local da operação, para efeito da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável como sendo, tratando-se de mercadoria ou bem importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

São duas as hipóteses em que a entrada física se torna fator relevante para que a competência tributária ativa seja deferida ao Estado de Minas Gerais; quando a pessoa importa por um de seus estabelecimentos, mas destina a outro, também seu, diverso daquele que consta, na documentação, como importador; e quando houver claro indício de que o bem tenha por destino pessoa diversa daquela que o importou.

A primeira hipótese, corresponde claramente ao caso dos autos, e será objeto de análise .

Na realidade, na operação de importação, para definição da competência tributária, não importa o local de desembarço, nem o destino físico imediato da mercadoria, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador. O fato de o importador remeter a mercadoria importada diretamente do local do desembarço para o seu cliente, por si só, não retira do importador a condição de contribuinte do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E foi esta a opinião externada pelo Fisco na resposta dada à Consulta n.º 133/98:

“A) REGRA GERAL, NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. ...;”

“C) O FATO DO IMPORTADOR REMETER A MERCADORIA IMPORTADA DIRETAMENTE DO LOCAL DO DESEMBARÇO PARA O SEU CLIENTE, POR SI SÓ, NÃO RETIRA DO IMPORTADOR A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS. ...;”

“E) A NORMA CONSTANTE DA ALÍNEA “D” DO INCISO I DO ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 APLICA-SE APENAS AS SEGUINTE HIPÓTESES;

QUANDO SE BUSCA EVITAR A “SIMULAÇÃO” POR MEIO DE TRIANGULAÇÃO DA IMPORTAÇÃO, OU SEJA, QUANDO O BEM FOR PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU E A ELA FOR DIRETAMENTE DESTINADA QUANDO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO, CONSIDERA-SE CONTRIBUINTE DO ICMS O DESTINATÁRIO FÍSICO”.

O fato é que se encontram nos autos provas da predestinação das mercadorias ao Estado de MG.

Entre estas evidências podemos citar que foi assinado o aditivo 01 ao Contrato 012.2.015.01-6 , item 1.1. 2 , “a “ (fls. 71) onde está expresso que o local onde será prestado o serviço referente ao Gasoduto Rio-Belo Horizonte será a cidade de Santos Dumont / MG .

O aditivo foi assinado em 14 de fevereiro de 2002 e as Notas Fiscais autuadas datam de 20 de fevereiro de 2002, sendo portanto fato não contestável que as empresas envolvidas, matriz e filial mineira, sabiam previamente que os equipamentos se destinavam a cidade mineira de Santos Dumont, “Estação Mantiqueira”.

Além disso, no Commercial Invoice number BZ21948 já se pode observar menção ao “Project: Petrobras Mantiqueira

Importante, também, é reproduzir os ditames da Instrução Normativa Conjunta SLT/SER/SCT n.º 3, de 14 de Novembro de 2001, que estabelece:

Art. I – É elemento necessário à comprovação da ocorrência de

operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo fisco, de uma das seguintes ocorrências:

XIII – Existência de mercadoria considerada importada com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada e diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade a carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (D.I.)”

Resta comprovado que foram analisados todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico mineiro para que se comprovasse de forma inequívoca a ocorrência de importação indireta através da simulação de uma operação de simples remessa entre Matriz e filial. Desta forma, tornam-se insuficientes as razões apresentadas pela Impugnante para demonstrar o contrário.

Portanto, não ocorreram duas operações distintas, a de importação, promovida pela matriz e a operação interestadual de Simples Remessa, conforme apregoa a Defendente, e sim apenas uma, a de importação, promovida indiretamente pela Autuada, com a participação da empresa com sede no Rio de Janeiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 20/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/mc